



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº20/2023

**Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei que institui sobre o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo/SE, no âmbito da administração pública e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, onde solicita desta Casa Legislativa análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei supra que institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo/SE, no âmbito da administração público e dá outras providências.

É o que impede relatar.

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo/SE, a presente propositura versa sobre a instituição do programa municipal de aprendizagem profissional no Município, no âmbito da administração pública.

Pois bem.

De início, levando em consideração o procedimento nº 001490.2021.20.0003/3 junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual restou acordado a necessidade de criação do programa de aprendizagem profissional, visando destinar vagas a adolescentes em situação de trabalho infantil, em situação de vulnerabilidade, cumprimento de medidas socioeducativas e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

demais situações de vulnerabilidade ou qualquer risco social, a presente propositura possui o cristalino objetivo de qualificar social e profissionalmente jovens para ingressar no mercado de trabalho.

Portanto, em observância ao Decreto Federal nº 9.579/20149 e a Lei Federal nº 10.097/2000, é dever da administração pública ofertar aos jovens aprendizes condições para exercerem sua atividade profissional qualificada, devendo ser estimulada a reinserção desses jovens ao sistema educacional, garantindo os preceitos fundamentais da Constituição Federal em garantir o processo adequado de escolarização.

Feitas tais considerações e passando a analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em análise, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme estabelecido no artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;**

Portanto, entende-se que inexistem óbices acerca da competência ou iniciativa da proposição em análise, visto que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico, Decreto Federal e em Lei Federal, não ocasionando em imbróglis para a manutenção da ordem.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

*In casu*, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

---

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 19 /2023.

*Edson Alves de Andrade*

**Edson Alves de Andrade**  
**Vereador Relator**

**Pelas conclusões do relator:**

*Camara Regis da Cruz*  
*Getulio Henrique F. Filho*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Contra as conclusões do relator:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**PARECER Nº 20/2023**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 06 de novembro de 2023.

**Osmar Reges da Cruz**

**Presidente**

**Getúlio Enoque Pereira Filho**

**Vice-Presidente**

**Edson Alves de Andrade**

**Relator**